



DECISÃO

EU, **DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, venho por meio do presente instrumento, manifestar em relação às razões recursais apresentadas pela empresa **TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA**, no bojo do Processo Administrativo n. 000242/2022, Pregão Eletrônico n. 021/2022, nos seguintes termos:

In prima face, é importante informar que o processo em epígrafe tem como objeto à contratação de empresa especializada no fornecimento de 01 (uma) motoniveladora, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme especificações e quantidades estimadas.

Cumpra anotar, que a empresa em comento não satisfeita com a decisão exarada pela Pregoeira Interina no Pregão Eletrônico 021/2022, manifestou intenção de recorrer durante a Sessão Licitatória, o que fora deferida, apresentando esta a suas razões recursais com os fundamentos que passaremos a informar abaixo.

Aduz a Recorrente que a empresa **AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** não pode ser habilitada, uma vez que não comprovou minimamente que poderá prestar assistência técnica na motoniveladora.

Informa que pelo fato da empresa **AUTLOC** ter sua sede no estado do Ceará não teria como realizar as devidas manutenções técnicas preventivas e corretivas na máquina a ser adquirida pelo Município de Irupi/ES.

Ressalta ainda que a empresa **AUTLOC** não indicou empresa sediada no Estado do Espírito Santo que seja autorizada a prover a assistência técnica da máquina licitada.

Aduz que o edital não traz prazo determinado sobre a garantia da máquina o que gera insegurança para o Município de Irupi/ES; bem como que o risco da Administração Pública Municipal seria enorme, vez que se a **AUTLOC** continuar como



vencedora do certame, se a assistência técnica ocorrer, está será com valor muito elevado em virtude da distância da sede da empresa em relação ao Município de Irupi/ES.

Informa a Recorrente que é autorizada pelo fabricante do equipamento e possui licença para comercialização de máquinas e peças de reposição da marca LIUGONG, possuindo mecânicos treinados pelo próprio fabricante e, possui filial na cidade de Serra/ES, ou seja, à 223 Km de distância de Irupi/ES, tendo plenas condições de assistir tecnicamente o Município.

Afirma que em consulta a LIUGONG, esta certificou que a **AUTLOC** não é representante autorizada para comercializar produtos LIUGONG, seja a máquina em si e eventuais peças de reposição que sejam necessárias, juntando para tanto declaração da fabricante.

Aduz que o edital em questão cometeu um equívoco ao não exigir um prazo de garantia contratual mais dilatado e que a garantia para o presente caso seria a legal de 90 (noventa) dias.

Alega que em contratações do mesmo objeto é corriqueiro que se exija além da garantia legal, a garantia contratual ofertada pelo fabricante e sem custo para o Município, de modo que se estenda a garantia pelo mínimo de 01 (um) ano.

Aduz que a **AUTLOC** entregou atestado de capacidade técnica que não tem similaridade com o escopo licitatório, não demonstrando aptidão técnica e financeira para o fornecimento do objeto.

Por fim aduz que a Pregoeira Interina, por ocasião do exame da documentação de habilitação deveria inabilitar a empresa **AUTLOC** que não atendeu ao que fora fixado no edital, postulando ao final a inabilitação da mesma.

A empresa **AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, por sua vez, em suas contrarrazões assim se posiciona.



Prefacialmente informa que o edital foi claro com relação aos requisitos de habilitação, seguindo restritamente os ditames legais, e nessa toada nem mesmo exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica, pois o objeto licitado tratasse de produto para a pronta entrega.

Aduz que mesmo sem a exigência legal, apresentaram atestado de capacidade técnica de uma venda de uma retroescavadeira, compatível com o objeto licitado, pois o objeto tratasse da aquisição de máquinas pesadas.

Alega que a declaração apresentada pelo Recorrente para tentar desqualificar a empresa não deve prosperar, vez que tal declaração somente tem serventia entre particulares e não para administração pública, não podendo o particular determinar a outro particular o direito de revenda exclusiva ou restringir esse direito para a Administração Pública, somente outro Órgão da Administração Pública Pode assim o fazer.

Aduz, em conformidade com entendimento do TCU, que a carta de exclusividade emitida pelo fabricante é ilegal, não podendo o particular conceder exclusividade de revenda e muito menos restringir a revenda.

Informa que a própria LIUGONG LATIN AMÉRICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, em sua declaração afirma que a máquina ofertada na proposta da AUTLOC terá garantia.

Ao final postula o indeferimento da peça recursal e que seja mantida a decisão tomada pela Pregoeira Interina em sede de Sessão Pública Licitatória.

Por todo o exposto passo a decidir.

Prefacialmente verifico ao longo do certame que não houve por parte da Recorrente qualquer pedido de impugnação a questionar e rebater qualquer cláusula editalícia, estando está ciente desde a publicação do edital de todas as normas editalícias, a demonstrar que concordou plenamente com as regras do certame.



Verifico também que não houve qualquer pedido de impugnação ao edital por parte das demais empresas, e tal fato se deve ao total zelo por parte da Administração Pública Municipal de Irupi/ES em observar as regras estampadas no Ordenamento Jurídico Pátrio; bem como os princípios norteadores do certame licitatório.

Verifico ainda ao compulsar os autos que a empresa **AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** apresentou toda a documentação habilitatória exigida pelo edital acertando a Pregoeira Interina ao habilitar a mesma.

Ao analisar as razões recursais apresentadas pela Recorrente observo que as argumentações expostas pela mesma recaem sobre as obrigações acessórias a qualquer contratação (compra), vez que manutenção, assistência técnica e garantias são algo que acompanham a obrigação principal que é o fornecimento de um produto e estão amparadas pelo edital e pela legislação pátria, ou seja, a empresa que se sagrar vencedora, independentemente do Estado da Federação em que esteja localizada a sua sede, deverá sim prestar a devida manutenção, a assistência técnica necessária, sem qualquer custo para o Município e fornecer a garantia do produto e se não o fizer incorrerá em sanções administrativas e nas sanções cíveis.

É importante anotar que as obrigações acessórias acompanham a principal e uma vez que a empresa vencedora do certame se compromete a entregar o produto licitado, automaticamente está se comprometendo durante o prazo de garantia a sanar qualquer problema que porventura vier a ocorrer na máquina pesada, inclusive assegurar a manutenção e a assistência técnica devida.

O edital é claro ao informar que a garantia do produto é durante todo o vínculo jurídico/comercial que a empresa vencedora do certame tiver com o Município de Irupi/ES (prazo este além da garantia legal estabelecida no Código de Defesa do Consumidor), estando obrigada inclusive a substituir o produto já entregue sempre que houver vício de qualidade ou impropriedade para uso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação escrita relatando o problema, sem qualquer ônus para a Contratante, assumindo está os custos de devolução/frete.



O mesmo edital estabelece como obrigação intrínseca da empresa vencedora do certame a necessidade de substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado no Termo de Referência (05 dias) o objeto com avarias ou defeitos; além de se responsabilizar pelos vícios e danos decorrentes no objeto.

Inabilitar uma empresa porque ela não comprovou minimamente que poderá prestar assistência técnica, porque tem sua sede em outro estado, porque não indiciou assistência técnica autorizada ou porque apresentou atestado de capacidade técnica que supostamente não tem similiaridade com o objeto licitado (exigências estas não contidas no caderno editalício) não são fundamentos válidos para afastar a habilitação da empresa vencedora.

Ressalta-se que o edital é composto de vários mecanismos, amparados legalmente, que possibilitam a punição da empresa vencedora durante toda a relação jurídica estabelecida, seja ela quem for, no caso de descumprimento das cláusulas editalícias e das obrigações assumidas pelas empresas; assegurando assim o cumprimento *in totum* da relação jurídica futura.

De outro norte o simples fato da empresa Recorrente possuir filial na cidade de Serra/ES não estabelece prioridade na contratação em detrimento das demais empresas participantes do certame, vez que um dos princípios da licitação a ser observado pela Administração Pública é a isonomia em relação aos participantes, princípio este corolário do Princípio da Ampla Concorrência.

Já na análise dos argumentos da empresa **AUTLOC**, expostos em sua contrarrazão, verifica-se que vão de encontro ao aqui defendido e amplamente argumentado pelo Nobre Pregoeiro.

Mesmo assim, para uma maior segurança na decisão final, este Pregoeiro, em diligência solicitou ao representante da empresa **AUTLOC** que apresentasse documento a dar ainda mais segurança a Administração Pública Municipal de Irupi/ES de que não somente entregará a motoniveladora, mas se comprometerá a cumprir a garantia e realizar as manutenções necessárias; bem como a assistência técnica quando precisar; o que fora apresentado pela **AUTLOC**, eliminando qualquer dúvida existente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES

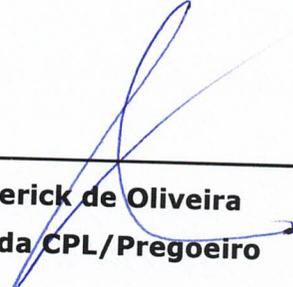


Assim sendo, entende o Pregoeiro que a empresa **AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** cumpriu as exigências editalícias, e, portanto, está habilitada a contratar com o Município de Irupi/ES, sendo este pedido exarado pela empresa Recorrente julgado totalmente improcedente.

Já em relação ao pedido para remeter os autos a Autoridade Máxima Municipal para análise e decisão final, julgo procedente e remeto os autos do processo a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para que o Secretário da pasta tome ciência da decisão e se manifeste se entender necessário, seguindo o processo posteriormente ao Gabinete do Prefeito para que este analise todo o processo e tome a decisão necessária, seja corroborando com entendimento do Pregoeiro, seja retificando a mesma segundo seu entendimento.

Atenciosamente,

Irupi/ES, 08 de junho de 2022.



Daniel Emerick de Oliveira
Presidente da CPL/Pregoeiro

Ofício nº 01/2022

Morada Nova/CE, 01 de Junho de 2022.

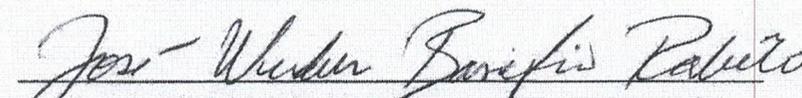
Aç
Sr. Daniel Emerik de Oliveira
Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Irupi/ES

Assunto: Atesto de garantia e assistência técnica referente a objeto licitado

Prezado Senhor,

Como empresa vencedora do certame PREGÃO ELETRONICO Nº 021/2022, Processo Administrativo de Licitação nº 000242/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Irupi/ES, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de 01 (uma) motoniveladora, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, reiteramos o nosso compromisso em disponibilizar toda a assistência técnica necessária para manutenção corretiva e preventiva, bem como peças e quaisquer outros serviços necessário para o perfeito funcionamento da máquina, afirmamos ainda, que apesar de a Fabricante Liugong possuir assistência técnica no Estado do Espírito Santo e nas proximidades do Município de Irupi, não há necessidade da mesma desloca-se para a realização de qualquer serviço, pois, por se tratar de uma máquina de grande porte, toda a assistência é feita *in loco*, no próprio município ou aonde a mesma estiver. A máquina possui garantia de 12 (doze) meses, pela fábrica e por esta empresa que revende. Declaramos, que conforme o item 6.15 da Minuta da Ata de Registro de Preços do Edital do referido certame, disponibilizamos de substituição do produto no prazo de 05 (cinco) dias úteis caso ocorra qualquer problema que a torne inviável o seu recebimento pelo município. Firmamos nosso compromisso em entregar bons produtos e serviços, de modo a contribuímos de forma positiva para Administração Pública. Estamos a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos quanto a entrega do objeto.

Atenciosamente,


JOSE WEDER BASILIO RABELO – Sócio-proprietário
CNPJ: 06.951.836/0001-58



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



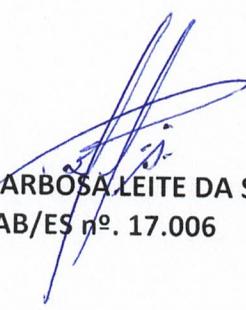
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 000242/2022

DESPACHO

Ao Gabinete do Prefeito,

Analisando detidamente a manifestação do Pregoeiro de fls. 451/456, concordando com a fundamentação ali constante, opino que seja acompanhado o entendimento do Pregoeiro e, conseqüentemente, seja indeferido o presente Recurso.

Irupi/ES, 09 de junho de 2022.


PERÍLIO BARBOSA LEITE DA SILVA
OAB/ES nº. 17.006



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – ES
GABINETE DO PREFEITO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Cuida-se da decisão formulada pelo Pregoeiro do Município, Sr. Daniel Emerick de Oliveira, solicitando análise do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2022 e manifestação do chefe do poder executivo quanto aos termos da referida decisão.

Vieram os autos ao Gabinete do Prefeito, para deliberação final;

É o necessário relatório;

Decido.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados/fundamentados, sob pena de nulidade;

No caso concreto, determinei que os autos do presente processo fossem encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município de Irupi, que manifestou sobre a decisão do Pregoeiro;

Logo, por entender corretas e precisas as análises técnicas contidas na referida peça, **APROVO** a manifestação da Procuradoria e adoto as razões contidas na decisão do Pregoeiro como motivação da presente decisão, para todos os efeitos legais;

Sobre a possibilidade de utilização do manifestação jurídica como parte integrante da decisão administrativa, para fins de fundamentação, transcreve-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrador do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo realizado. MS 8.496/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 24/11/2004, p. 225. Grifou-se

Ademias, com o advento do Decreto nº. 9.830/19, o tema se encontra pacificado:

Art. 2º Omissis

§3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Ante o exposto, seguindo entendimento da Assessoria Jurídica e do Pregoeiro, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela Empresa TRACTORBEL EQUIPAMENTOS LTDA e determino o prosseguimento do feito.

EDMILSON MEIRELES
DE
OLIVEIRA:81329628772

Assinado digitalmente
por EDMILSON
MEIRELES DE
OLIVEIRA:81329628772
Data: 2022.06.09
15:59:20 -0300

Irupi/ES, 09 de junho de 2022.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO